

Estado de Goiás

Câmara Municipal de Caçu

Poder Legislativo



Projeto de Decreto Legislativo nº 02/04, de 30 de abril de 2004.



Aprova o balancete municipal referente ao mês de maio de 2002.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu promulgo o seguinte **Decreto Legislativo**:

Art. 1º - Fica aprovado o balancete da Prefeitura Municipal de Caçu, Estado de Goiás, referente ao mês de maio de 2002, composto de 02 (dois) volumes, oriundos do processo nº 33361/02, do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 2º - Este **Decreto Legislativo** entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Caçu, aos 30 dias do mês de abril de 2004.

Vereadora **Fátima Maria da Cunha Rodrigues**
Presidente

ACÓRDÃO AC N.º 62773/03

Os presentes autos de n.º 33361/02, vistos e examinados, são relativos ao balancete do mês de MAIO de 2002, do Município de CAÇU, autuado neste Tribunal em 29.10.02, portanto fora do prazo constitucional estabelecido no inciso X do art. 77 da Constituição Estadual.

Por força de dispositivo constitucional (CE, art. 79, § 5º) as contas do Poder Legislativo Municipal integram, obrigatoriamente, as do Executivo, entretanto, o Tribunal de Contas dos Municípios, dentro de sua competência, e objetivando a identificação de cada ordenador de despesa, se manifestará conclusivamente com relação às contas do Chefe do Legislativo Municipal (CF, art. 71, II) e, como auxiliar do Legislativo Municipal, na forma de parecer prévio, relativamente às contas do Prefeito Municipal (CF, art. 71, I).

I - CONTAS DO PODER LEGISLATIVO
Gestor: Fátima Maria da Cunha Cruz

Na análise inicial das contas da Chefe do Poder Legislativo foram constatadas as falhas elencadas no Relatório de Análise n.º 038/03, às fls. 154/157 vol. II, que ensejaram a abertura de vista àquela, conforme Despacho n.º 0353/03, às fls. 168/170 vol. II, tendo ela se manifestado à fl. 380 vol. II, bem como juntado a documentação às fls. 176/189 vol. II, que sanou parcialmente as falhas apontadas, permanecendo as seguintes:

1. falta de anexação dos demonstrativos de pagamento do subsídio de 13%, abertura dos trabalhos legislativos, encerramento dos trabalhos e sessões extras aos Srs. Vereadores quando houver, bem como a representação do Presidente da Câmara;
2. ausência dos documentos abaixo relacionados:
 - a) demonstrativo de todos os Empenhos;
 - b) demonstrativo de todas as Ordens de Pagamento;
3. falta, no demonstrativo de restos a pagar, da assinatura da Sra. Fátima Maria da Cunha Rodrigues, Presidenta da Câmara Municipal, bem como da do contador;
4. ausência dos descontos da contribuição previdenciária sobre os subsídios dos vereadores e servidores da Câmara;
5. falta das relações dos descontos do imposto de Renda sobre os subsídios dos vereadores e dos servidores da Câmara;

Pelo exposto, e considerando que as Contas estão em condições de receber manifestação conclusiva por parte deste Tribunal,

ACORDA

92773/03

o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, pelos membros integrantes da Primeira Câmara, julgar regulares as contas da Sra. Fátima Maria da Cunha Cruz, Presidenta da Câmara Municipal de Caçu, ressaltando-se as falhas acima, cuja correção será aferida no balancete de dezembro de 2002.

Evidenciam-se as seguintes informações retiradas do balancete físico e fornecidas por meio de disquete:

	Mês	Acumulada
Despesas com Pessoal do Legislativo(total)	R\$ 15.469,97	R\$ 80.594,99
Despesas com Inativos	R\$ -	R\$ -
Despesas com Diárias	R\$ 110,00	R\$ 880,00
Despesas com Obrigações Patronais	R\$ 5.109,09	R\$ 13.881,88

Da Despesa – Art. 29-A CF/88

	Mês	Acumuladas
1) Despesas Empenhadas	R\$ 23.396,36	R\$ 127.346,95
2) Despesas Empenhadas e Pagas	R\$ 7.777,84	R\$ 115.668,39

Dos Restos a Pagar

	Mês	Acumulados
Restos a Pagar quitados	R\$ -	R\$ -

Da Despesa com a folha de pagamento – Art. 29 – A, § 1º:

	Mês	Acumulada
Duodécimo de Direito	R\$ 29.684,24	R\$ 356.210,90
Gastos com Pessoal (70%)	R\$ 20.778,97	R\$ 249.347,63
Duodécimo Recebido	R\$ 31.043,56	R\$ 155.217,80
Gastos com a folha de pagamento	R\$ 15.469,97	R\$ 80.594,99

Do Recolhimento da Contribuição Previdenciária:

Não consta a relação dos descontos da contribuição previdenciária sobre os subsídios dos vereadores e servidores da Câmara.

Do recolhimento do IRRF

Não foi anexada aos autos a relação dos descontos do Imposto de Renda sobre os subsídios dos vereadores e dos servidores da Câmara.

Do Sistema do Controle Interno:

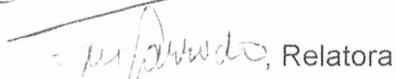
Os documentos constantes do balancete físico foram devidamente atestados pelo Sr. Marllós dos Santos Guimarães, Chefe do Controle Interno do Legislativo.

Ressalva-se que, na análise do balancete, os documentos apresentados e as informações apresentadas via disquete foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, observando – se, ainda, que todos os documentos dispensados de apresentação por norma deste Tribunal deverão permanecer sob a guarda do Sistema de Controle Interno do Legislativo para futuras verificações.

À **Superintendência de Secretaria**, para as providências, inclusive a de remeter cópia deste ato resolutivo à 5ª AFOCOP, objetivando a aferição acima mencionada.

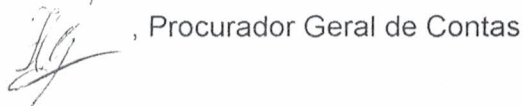
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos 02 SET 2003

, Presidente

, Relatora

, Conselheiro

Fui presente:

, Procurador Geral de Contas

RESOLUÇÃO RS N.º

Os presentes autos de n.º 33361/02, vistos e examinados, são relativos ao balancete do mês de MAIO de 2002, do Município de CAÇU, autuado neste Tribunal em 29.10.02, portanto fora do prazo constitucional estabelecido no inciso X do art. 77 da Constituição Estadual.

Por força de dispositivo constitucional (CE, art. 79, § 5º) as contas do Poder Legislativo Municipal integram, obrigatoriamente, as do Executivo, entretanto, o Tribunal de Contas dos Municípios, dentro de sua competência, e objetivando a identificação de cada ordenador de despesa, se manifestará conclusivamente com relação às contas do Chefe do Legislativo Municipal (CF, art. 71, II) e, como auxiliar do Legislativo Municipal, na forma de parecer prévio, relativamente às contas do Prefeito Municipal (CF, art. 71, I).

II - CONTAS DO PODER EXECUTIVO

Gestor: Rui Alves Martins

Na análise inicial das contas do Chefe do Poder Executivo foram constatadas as irregularidades elencadas no Relatório de Análise n.º 038/03, às fls. 146/153 vol. II, que ensejaram a abertura de vista àquele, conforme Despacho n.º 0353/03 (fls. 168/170 vol. II).

As falhas em questão foram sanadas com a juntada dos documentos de fls. 190/211 vol. II, mediante autorização da Conselheira Diretora da 5ª AFOCOP, exceto quanto aos dados enviados ao TCM via disquete.

Pelo exposto, e considerando que as Contas estão em condições de receber manifestação conclusiva por parte deste Tribunal,

RESOLVE

o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, pelos membros integrantes da sua Primeira Câmara, com base no exposto, manifestar à Câmara Municipal respectiva o seu parecer pela **Aprovação** das contas do **Sr. Rui Alves Martins, Chefe do Poder Executivo Municipal de Caçu**, com ressalva quanto aos dados informados por meio de disquete, que serão aferidos no Balancete Financeiro, referente ao mês de Agosto/2002;

Evidenciam-se as seguintes informações retiradas do balancete físico e/ou fornecidas por meio de disquete:

Das Suplementações Efetivadas:

01	Valor Autorizado do Orçamento	R\$ 8.973.000,00
02	Limite Autorizado na LOA (60%)	R\$ 2.637.900,00
03	Limite Autorizado Fora da LOA (0,00%)	R\$
04	Valor dos Créditos Abertos	R\$ 1.146.154,16
05	Saldo	R\$ 1.491.745,84

Da Lei Orçamentária:

A Lei Orçamentária Anual do Município relativa ao exercício financeiro de 2002 foi analisada pela 5ª Auditoria, tendo sido considerada Própria e Adequada pelo Certificado de Auditoria n.º 1226/03, sendo que a avaliação final das metas definidas pela Administração, dar-se-á quando da análise do Balanço Geral do exercício.

07196/03

Da Execução Orçamentária

	Receitas	Valor(R\$)
01	Receita Total Prevista na LOA	R\$ 8.793.000,00
02	Receita Média da LOA (1:12) no mês	R\$ 732.750,00
03	Receita Arrecadada no mês	R\$ 601.726,18
04	Receita Arrecadada até o mês	R\$ 3.162.459,38
05	Despesas Empenhadas no mês	R\$ 345.724,08
06	Despesas Empenhadas até o mês	R\$ 2.562.923,19

Do Exercício da Plena Capacidade Tributária

	Mês	Acumulado
IPTU	R\$ 2.077,37	R\$ 90.709,53
ITBI	R\$ 4.375,00	R\$ 58.524,77
ISS	R\$	R\$ 7.984,59
TAXAS	R\$ 1.806,41	R\$ 36.824,35
Contribuição de Melhoria	R\$ 342,73	R\$ 863,87
Dívida Ativa	R\$ 2.804,90	R\$ 21.313,40

Dos Subsídios Pagos

Cargo	Subsídio Fixado	Subsídio Recebido
Prefeito	R\$ 3.600,00	R\$ 3.600,00
Vice - Prefeito	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
Secretários	R\$	R\$

Da transferência de recursos financeiros para o Poder Legislativo.

	Mês	Acumulada
1) Limite Constitucional do Duodécimo (8%)	R\$ 31.244,84	R\$ 374.938,11
2) Percentual do duodécimo no Orçamento (7,51%)	R\$ 29.684,24	R\$ 356.210,90
3) Valor do Duodécimo Transferido ()	R\$ 31.043,56	R\$ 155.217,80
4) Transferência para o Pagamento de Inativos	R\$ -	R\$ -

Do Recolhimento da Contribuição Previdenciária

Consta na relação das despesas empenhadas à fl.205 vol. II, descontos da contribuição previdenciária sobre os subsídios do Prefeito, Vice - Prefeito e dos servidores da Prefeitura.

Das licitações e contratos

Não foram encaminhados contratos no mês em questão.

Do Recolhido do IRPF

Foram devidamente descontados e recolhidos o Imposto de Renda sobre os subsídios do Prefeito e Vice - Prefeito conforme doc. de fl. 206 vol. II, da remuneração dos servidores, bem como sobre o pagamento dos prestadores de serviço do Município;

Do sistema de controle interno:

Os documentos constantes do Balancete Físico foram devidamente atestados pelo Sr. Humberto Alves de Lima, chefe do Controle Interno do Executivo (fl. 207 vol. II).

07196/03

Ressalva-se que na análise do balancete, os documentos apresentados e as informações enviadas via disquete foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, observando-se, ainda, que todos os documentos dispensados de apresentação por norma Tribunal deverão permanecer sob a guarda do Sistema de Controle Interno do Executivo para futuras verificações pelo Tribunal e pelos senhores vereadores.

Na forma do disposto no artigo 31 e seus §§ da Constituição Estadual, cumpre ao Legislativo Municipal o **juízo final sobre as contas do chefe do Executivo**, ressalvando-se que o **parecer prévio** emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre essas contas **somente deixará de prevalecer por decisão do pelo menos dois terços dos membros do Poder Legislativo**.

À Superintendência de Secretaria, para as providências, inclusive a de remeter cópia deste ato resolutivo à 5ª AFOCOP, objetivando a aferição acima mencionada.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos 02 SET 2003

 , Presidente

 , Relatora

 , Conselheiro

 , Procurador Geral de Contas

Fui presente:



Estado de Goiás

Câmara Municipal de Caçu

Poder Legislativo

Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.

Projeto de Decreto Legislativo nº 02/04, de 30/04/2004.

Autoria: Vereadora Fátima M. da C. Rodrigues

Aprova o balancete municipal referente ao mês de maio de 2002.

Relatório:

O presente Projeto de Decreto Legislativo dispõe sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Caçu, referente ao mês de maio de 2002, cujo balancete, ao ser submetido à apreciação dos membros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios, concluíram pela legalidade e regularidade das contas analisadas, deixando ressalvado que as informações recebidas via eletrônica serão aferidas no balancete financeiro do quadrimestre, nos precisos termos da Resolução RS nº 07196/03 e do Acórdão nº 02773/03. Não obstante ter recebido parecer favorável pelo Egrégio Tribunal, achamos por bem realizar minucioso exame da documentação inerente, restando por confirmar a autenticidade da mesma.

Assim sendo, apoiados nos preceitos legais e regimentais atinentes, acolhendo a manifestação de regularidade do Órgão técnico auxiliar, estamos convictos em manifestarmos **Favoráveis** à aprovação do referido balancete.

É o Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 02 dias do mês de junho de 2004.


Vereador **VASCO GIROTTO**
- Relator - 